

ACÓRDÃO

TC-015317.989.22-6

Contratante: Secretaria de Cultura e Economia Criativa - Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Organização Social: Instituto Odeon.

Entidade Gerenciada: Museu da Diversidade Sexual.

Objeto: Fomento, operacionalização da gestão e a execução, pela Contratada, das atividades e serviços na área cultural referente ao Museu da Diversidade Sexual.

Responsáveis pelo Instrumento: Carlos Antônio da Silva Gradim, Sérgio Henrique Sá Leitão Filho e Roberta Kfoury Pacheco.

Em Julgamento: Contrato de Gestão nº 05/2022. Valor – R\$ 30.198.169,00.

Advogado: Stefano Pessoa Ragonezi (OAB/MG nº 95.444).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM DESACORDO COM O REGRAMENTO FEDERAL. CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE NAS METAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 21 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu pela **regularidade** do CONTRATO DE GESTÃO nº 05/2022 subscrito entre a SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - UNIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO e o INSTITUTO ODEON, com fundamento no artigo 2º, XVIII, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no voto do Relator para que a Entidade adeque a composição de seu Conselho de Administração ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 9.637/98, no âmbito do Estado de São Paulo; e à Pasta da Cultura, para que (i) dentro dos limites de sua competência, provoque as autoridades responsáveis para avaliar a necessidade de alterar a legislação estadual, a fim de

compatibilizá-la com a norma federal; e (ii) em futuros ajustes, aperfeiçoe os critérios de avaliação das metas, a fim de torná-los mais objetivos e transparentes, em atendimento ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 846/98.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior e o Procurador da Fazenda do Estado Roberto Pereira Perez.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

Marco Aurélio Bertaiolli – Presidente em exercício e Relator